



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003743/98-50
Acórdão : 201-74.648

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 107.203

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - LINHAS TELEFÔNICAS - A expressão "venda de mercadorias" constante do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 deve ser entendida como prática de atos de comércio. A compra e venda de linhas telefônicas caracteriza-se como tal, estando sujeita à incidência do FINSOCIAL.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira e Gilberto Cassuli.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003743/98-50

Acórdão : 201-74.648

Recurso : 107.203

Recorrente : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao FINSOCIAL, período de 01/89 a 03/92, por falta de recolhimento, com base nas alíquotas de 0,5%, 1%, 1,2% e 2% .

Em tempo hábil, a ora recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a compra e venda de linhas telefônicas não é serviço, muito menos venda de mercadorias, de vez que ocorre apenas a cessão de uso de um direito.

A DRJ em São Paulo - SP considerou que a compra e venda de linhas telefônicas caracteriza venda de mercadorias e como tal manteve parcialmente o lançamento, excluindo a parte correspondente às alíquotas majoradas, por força do disposto na MP nº 1.110/95, art. 17, III.

Como a parte exonerada era superior ao limite de alçada, o Processo original nº 10880.010653/94-55 ficou com o Recurso de Ofício e surgiu este Processo de nº 10880.003743/98-50, que recepcionou o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e dirigido a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003743/98-50
Acórdão : 201-74.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A atividade da empresa é compra e venda de linhas telefônicas e o litígio versa sobre se tal atividade caracteriza, ou não, venda de mercadorias.

Do exame do processo, verifica-se que, originariamente, tal atividade pode ser entendida como:

- a) prestação de serviços;
- b) venda de mercadorias; e
- c) nem venda de mercadorias, nem prestação de serviços.

A primeira hipótese – prestação de serviços – foi afastada, quer pelo julgamento de primeira instância, quer pelo julgamento do Recurso de Ofício, como se vê pelo Acórdão abaixo transcrito:

“Número do Recurso: 001142

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.010653/94-55

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: FINSOCIAL

Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP

Recorrida/Interessado: CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

Data da Sessão: 08/06/2000 12:00:00

Relator: Valdemar Ludvig

Decisão: ACÓRDÃO 201-73876

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: FINSOCIAL – RECURSO DE OFÍCIO - Na transitoriedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003743/98-50
Acórdão : 201-74.648

constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91, é inexigível sua cobrança a alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei nº 1940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme Acórdão STF RE nº 150764-1/PE, de 16/12/92. Recurso negado.”

Com isso, temos o litígio reduzido entre a tese esposada pela decisão recorrida (venda de mercadorias) e a do recurso interposto pela contribuinte (não é nem venda de mercadorias, nem serviços).

Cabe, por oportuno, transcrever a fundamentação da decisão recorrida, a seguir:

“A argumentação da impugnante que seus atos de comércio não incluem mercadorias, nem mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, cuja receita bruta, é considerada como faturamento e conseqüentemente base de cálculo da contribuição pelos citados artigos não pode prosperar.

A própria impugnante traz definição decisiva para o entendimento desta questão:

A definição de atos de comércio de Alfredo Rocco (fls. 40) – “Compra para revenda e ulterior revenda, temos uma troca mediata de mercadorias, títulos de crédito e imóveis contra outros bens econômicos, geralmente dinheiro.”

A razão social da impugnante é explícita sobre a atividade de compra e venda de linhas telefônicas, bem como a cláusula segunda da alteração de seu contrato social que expressa como objeto social da sociedade a compra e venda de direitos de uso de linhas telefônicas (fls. 47).

Ora, não sendo o direito de uso de linha telefônica, nem imóvel nem título de crédito resta, pela citada definição de Alfredo Rocco, o enquadramento de mercadoria.

A definição de mercadoria no direito privado – Mercadoria é coisa móvel objeto de mercância – confirma tal entendimento, direito de uso de linha



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003743/98-50
Acórdão : 201-74.648

telefônica é coisa móvel (pode-se desativar de um endereço e ativá-lo em outro) e objeto de mecânica, tanto que é o objetivo social da impugnante.”

Os argumentos da recorrente são no sentido de que comprar e vender linhas telefônicas não é nem venda de mercadorias, muito menos prestação de serviços.

Entendo de forma diferente. A expressão “venda de mercadorias” constante do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 deve ser interpretada no sentido de atos de comércio. E é isso que a recorrente faz: compra e vende linhas telefônicas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA